

PREFEITURA MUNICIPAL do BREJO da MADRE DE DEUS



LEI MUNICIPAL Nº 060/2000.

EMENTA: Cria cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, usando das atribuições que lhe são inerentes, com fulcro nos arts. 68, VIII, 166, § 1º, I e II, § 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRES DE DEUS aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os cargos de provimento em comissão, abaixo especificados, que passam a integrar o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

QUANT.	NOME DO CARGO	SÍMBOLO	VALOR (R\$)
20	Agente Comunitário de Saúde-ACS	CC - 4	180,00

Parágrafo único - Os cargos de provimento comissionado constantes deste artigo reputar-se-ão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ressalvados os critérios de seleção para o PACS, editados pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º - Em caso de extinção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e outros afins, o Município reduzirá as ações diretamente relacionadas à sua capacidade financeira.

Art. 3º - As atribuições e atividades dos ACS serão determinadas pelas normas federais, estaduais e municipais vigentes, estabelecidas nas Normas e Diretrizes do PACS, editadas e publicadas pelo FNS/Ministério da Saúde, bem como outras normas que venham a ser fixadas, sucessiva ou complementarmente.

Art. 4º - Os critérios para a nomeação e desligamento dos cargos criados por esta lei, serão os mesmos adotados pela normatização do Programa Nacional de Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 5º - As despesas oriundas desta Lei serão custeadas com recursos provenientes de repasses oriundos de repasses do Ministério da Saúde-MS/PACS, e, supletivamente, com recursos consignados no Orçamento Municipal em vigor, abaixo especificado:

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Unidade: Gestão Administrativa do FMS.

Programa de Trabalho: 1375021.2.001 – Gestão Adm. FMS

Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus



LEI MUNICIPAL Nº 059 /2000.



EMENTA: Estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2001 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, combinado com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000 – submete a apreciação da Câmara Municipal o seguinte.

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** **Seção Única**

Art. 1º - São estabelecidos as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2001, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal do § 2º do art. 123, § 1º e caput do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2001, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para limitação de empenho e demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Parágrafo único – Integram esta Lei.

I – Anexo de Metas Fiscais para 2001:

- a) Quadro 01 – Contendo a meta para o Ativo Real Líquido;
- b) Quadro 02 – Contendo a meta para arrecadação da Dívida Ativa;
- c) Quadro 03 – Contendo meta para as despesas com pessoal;
- d) Quadro 04 – Posição do Patrimônio Líquido de exercícios anteriores;
- e) Quadro 05 – Contendo a Receita de exercícios anteriores;
- f) Quadro 07 – Contendo meta para diminuição da Dívida Fundada;
- g) Quadro 08 – Contendo a projeção de receitas;
- h) Quadro 09 – Posição de Restos a Pagar em exercícios anteriores.

II – Anexos de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II **DAS DEFINIÇÕES** **Seção Única**

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

CAPÍTULO III **DO ORÇAMENTO MUNICIPAL** **Seção I**



Seção II
Projeto de Lei Orçamentária

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2001 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições do § 1º, incisos III a IV do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei e obedecerá aos prazos constantes no art. 41 desta Lei.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2001, programa, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposições do § 4º do art. 5º da LC nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2001 será composta das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrativos:

II - Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos.

a) Analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

b) Recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;

c) Recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;

d) Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

e) Natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

f) Despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

g) Receita e despesa por categorias econômicas;

h) Evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores a 2000, bem como a receita prevista para este exercício e para mais dois exercícios seguintes;

i) Despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

j) Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

k) Consolidado por funções, programas e sub-programas;

l) Consolidado por funções, programa e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;

m) Despesa por órgãos e funções;

n) Despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;

o) Despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;

p) Recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;



§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2000.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2001 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 6º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2001 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da receita prevista.

Art. 7º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 9º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual ou do plano plurianual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

Seção III **Da Classificação das Receitas e Despesas**

Art. 10 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I – DESPESAS CORRENTES

- a – Despesas de Custeio
- b – Transferências Correntes

II – DESPESAS DE CAPITAL

- a – Investimentos
- b – Inversões Financeiras
- c – Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracteriza as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-Obra".

Art. 11 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais



Parágrafo único – A classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

**CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS
Seção Única
Da Receita Municipal**

Art. 13 – A execução da receita obedecerá as disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2001 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variação de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC nº 101/2000.

Art. 14 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro na forma prevista na LC nº 101/2000.

**CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL
Seção única**

Art. 15 – Os gastos com pessoal obedecerão as normas e limites estabelecidos nos arts. 18 a 23 e demais disposições da LC nº 101/2000.

Art. 16 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária do mês, explicitando de forma individualizada, os valores de cada item considerando para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como, vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas a entidades de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal para o atendimento das disposições da LC nº 101/2000, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.



será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES
Seção I
Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 19 – Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos, devendo o controle interno da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo, até o quinto dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II
Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 20 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2001, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC nº 101/2000.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – da lei específica autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução TC nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV – da comprovação, por parte da instituição do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade até 31 de julho de 2000.

VI – da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal nos termos do Código Tributário do Município.

VII – Não encontrar-se em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2001, dotações para as entidades que não atenderem aos disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.



§ 1º - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, deste que não comprometidos os seguintes:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
- V – proveniente de transferências a conta de fundo para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo.

Art. 22 – As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão, no que couber as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária,

Art. 23 - As propostas de modificação ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 24 - Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Na hipótese de haver sido autorizado crédito especial na forma do caput deste artigo, até 31 de janeiro de 2001 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2000, consoante disposição do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2001, em favor de órgãos extintos por lei específica no decorrer do exercício.

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 26 - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na Comissão de Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 27 - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contadas da data do recebimento, as solicitações de informações relativas as categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Seção II Da Limitação do Empenho



Art. 29 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Seção III
Do Controle Interno**

Art. 30 - Até a publicação de código de administração financeira próprio, o Município adotará as normas e regulamentos de Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, Lei Nº 7.741, de 23.10.78, respeitadas disposição da legislação federal em vigor.

**CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES
Seção Única
Disposições Gerais**

Art. 31 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/00, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 32 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

**CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS
Seção I
DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA
Subseção I
Dos Precatórios**

Art. 33 - Será consignada, no orçamento para o exercício de 2001, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário a Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2000, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2001, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

**Subseção II
Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna**

Art. 34 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna inclusive decorrente de assunção de débito para com órgãos previdenciários no



CAPÍTULO XI DO PLANO PLURIANUAL

Seção Única Disposições Gerais

Art. 36 - O Plano plurianual aprovado pela Lei Nº 053 /1999, promulgada pela Câmara Municipal permanece em vigor até a aprovação de um novo plano, cujo projeto será encaminhado até 1º de agosto de 2001, observadas as disposições do art. 124, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela EC Nº 16/99.

Art. 37 - Poderão deixar de constar do Orçamento de 2001 programas, projetos e metas constantes do plano plurianual existente, referido no artigo anterior, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art. 38 - Projetos imprecisos constantes do plano plurianual existente, poderão ser desdobrados em projetos específicos no Orçamento para o exercício de 2001.

Art. 39 - A inclusão de novos projetos no plano plurianual dependerá de lei específica.

Art. 40 - Não poderão ser incluídos novos projetos no plano plurianual com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Dos Prazos

Art. 41 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2001 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2000 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições do art. 124, § 1º, inciso III da Constituição de Estado de Pernambuco, podendo ser promulgado caso não seja devolvido no prazo estipulado.

Art. 42 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, Autarquias e Fundações, para o exercício de 2001, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de julho de 2000 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referida no art. 41 desta Lei.

Art. 43 - O projeto de lei do plano plurianual para vigorar até o primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado ao Poder Legislativo até 1º de agosto de 2001 e devolvido para sanção até quinze de setembro do mesmo ano, consoante disposições do inciso I, do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, combinado com o inciso I, do § 1º do Art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, atualizada pela Emenda Constitucional nº 16/99.

Seção II Alterações na Legislação Tributária

Art. 44 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2001, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até outubro de 2000.

Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus



atividade geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidade pública.

Art. 46 – A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até a data estabelecida no art. 42 desta Lei, junto a Secretaria de Administração e Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

§ 1º - As emendas ao orçamento indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 47 – A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 48 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de julho de 2000.


JOSE INACIO DA SILVA
Prefeito Municipal -

Observações via da lei municipal 059/00